

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

LEI Nº 953/PMC/99

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS ATRAVÉS DE MOTO – TÁXI, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona seguinte Lei:

Art. 1º. O transporte de passageiros no Município de Cacoal, no perímetro urbano, também será realizado com a utilização de motocicletas, denominando-se serviço de moto-táxi.

Parágrafo Único – O serviço de transporte individual, denominado moto-táxi, será autorizado ao proprietário-condutor individual, mediante procedimento administrativo, através de permissão precária pelo prazo de até 6(seis) meses.

Art. 2º. As motocicletas utilizados no serviço de moto-táxi, além dos equipamentos obrigatórios, deverão possuir o seguinte:

- I – ter 125 cc (cento e vinte cinco cilindradas);
- II – contar com dispositivo lateral e posterior de apoio para o passageiro;
- III – apresentar material isolante térmico de revestimento do cano de escapamento;
- IV – ter, no máximo, 3 (três) anos de fabricação, em bom estado de uso e conservação;
- V – As motocicletas deverão ter dispositivo de identificação de moto-táxi, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – O moto-taxista, deverá habilitar-se com os documentos previsto na Lei de Licitações, para a permissão, com uma única motocicleta, apresentando-se os documentos de sua propriedade, para vistoria e verificação pelo órgão competente.

Art. 3º. Os moto-taxistas, deverão apresentar-se com os seguintes requisitos:

- I – ter idade mínima de 21(vinte e um) anos;
- II – ter pelos menos 2(dois) anos de habilitação na categoria exigida;

III – comprovar experiência e treinamentos específicos sobre a condução de passageiros em motocicletas;

Art. 4º. O valor da tarifa do transporte de passageiros moto-táxi será fixado pelo Poder Executivo, ficando estipulado inicialmente no valor de R\$ 1,00 (um real) dentro do perímetro urbano do Município de Cacoal.

Art. 5º. A permissão do serviço de moto-táxi, será limitada em número de até 54 (cinquenta e quatro) motocicletas.

Art. 6º. O permissionário, ora proprietário-condutor deverá apresentar apólice de seguro de vida para os passageiros, no ato da habilitação, valor mínimo de R\$-30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo Único – A apólice deverá contemplar além do seguro de vida, por morte, invalidez temporária ou permanente, a indenização por danos materiais contra terceiros.

Art. 7º. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 6 (seis) meses, após sua aprovação, observando-se as normas de segurança, bem como todos os demais critérios relativos a este serviço.

Parágrafo Único – O Poder Executivo autorizará de imediato e em caráter de permissão precária o funcionamento de moto-táxi neste Município, conforme o estabelecido pelo Art. 1º. e seu parágrafo único da presente Lei, aos atuais condutores de motocicletas pelo prazo de 6(seis) meses, vedado a transferência de qualquer forma a terceiros.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 881/PMC/98 de 02.09.98.

Cacoal-RO, 08 de junho de 1999.

Divino Cardoso Campos
Prefeito Municipal

Silverio dos S. Oliveira
Advogado OAB/RO 616